
RE: REINVIANDO NOVAMENTE COM AS ASSINATURAS

De : EDS Construções <edsconstrucoes@live.com>

qui., 12 de out. de 2023 18:30

Assunto : RE: REINVIANDO NOVAMENTE COM AS ASSINATURAS

📎 3 anexos

Para : Comissão Permanente de Licitações <cpl.dpe@rr.def.br>

Boa tarde, Prezados

Por motivos alheios a nossa vontade, viemos através deste comunicar que a falta de envio do documento no prazo estipulado dia (11/10/2023) ocorreu devido a instabilidades em nosso sistema de internet. Salientamos ainda que é um problema recorrente em nosso ESTADO, tendo sua funcionalidade retomada na data de hoje (12/10/2023). Pedimos desculpas pelo ocorrido, e ressaltamos que problemas como este foge de nossa responsabilidade. Segue contrarrazões em anexo.

Atenciosamente,



C O N S T R U Ç Õ E S

Av. Benjamim Constant n° 1044, Centro
CEP:69301-020 Boa Vista – RR
Fone: (95) 3624-9816 / (95) 98112-8519

De: Comissão Permanente de Licitações <cpl.dpe@rr.def.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 13:27

Para: EDS Construções <edsconstrucoes@live.com>

Assunto: Re: REINVIANDO NOVAMENTE COM AS ASSINATURAS

Boa tarde, encaminho recurso apresentado pela empresa BTECH.

Favor acusar recebimento.

Desde já agradeço pela atenção.

CPL/DPE-RR

De: "EDS Construções" <edsconstrucoes@live.com>

Para: "Comissão Permanente de Licitações" <cpl.dpe@rr.def.br>

Enviadas: Sexta-feira, 29 de setembro de 2023 20:11:28

Assunto: REINVIANDO NOVAMENTE COM AS ASSINATURAS

BOA NOITE PREZADOS,

SEGUE NOVAMENTE COM AS DUAS ASSINATURAS NA PRIMEIRA FOI SOMENTE UMA.

Atenciosamente,



C O N S T R U Ç Õ E S

Av. Benjamim Constant n° 1044, Centro
CEP:69301-020 Boa Vista – RR
Fone: (95) 3624-9816 / (95) 98112-8519



**AO PREGOEIRO SR. VENÍCIUS ANTONY LINHARES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº: 003263/2022
PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2023**

E. D. S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.534.927/0001-25, com sede na Av. Benjamin Constant, 1044 – Centro, CEP 69.301-020, endereço eletrônico edsconstrucoes@live.com, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES, em relação ao recurso/justificativa apresentado pela Empresa BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP, consoante as razões a seguir:

1. Trata-se de recurso contra inabilitação e justificativa apresentada para comprovação de acervo técnico, por parte da empresa BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP.
2. Argumenta a Empresa que possui capacidade técnica por similaridade, porquanto teria realizado obra e/ou serviço semelhante.
3. É o que basicamente surge do recurso/justificativa.
4. Conforme observamos da ata do dia 26/09/2023 a empresa Recorrente foi inabilitada por não cumprir os seguintes itens:

Qualificação Técnica Profissional (Item 11.2.1 do Termo de Referência do edital)		
Item Edital	Observação	Conclusão
Execução de 800m ² de pintura, para o Engenheiro Civil/Arquiteto;	Serviço encontrado na página 97 e 118 do 2º Envelope.	Atendeu
Execução de 100m ² de cobertura em telha metálica termo-acústica (tipo sanduíche) sobre estrutura metálica, para o Engenheiro Civil/Arquiteto;	Os serviços do atestado de capacidade técnica apresentados fazem referência a telha fibrocimento e não telha termo-acústica (tipo sanduíche) conforme exigência do edital.	Não atendeu
Execução de 100m ² de instalação de forro modular, para o Engenheiro Civil/Arquiteto;	O forro que está na qualificação técnica é de gesso e não modular conforme exigência do edital.	Não atendeu



Qualificação Técnica Operacional (item 11.4.1 do Termo de Referência do edital)		
Item Edital	Observação	Conclusão
BTECH ENGENHARIA LTDA CNPJ: 15.597.080/0001-81		
Execução de 800m ² de pintura	Serviço encontrado na página 97 e 118 do 2º Envelope.	Atendeu
Execução de 100m ² de cobertura em telha metálica termo-acústica (tipo sanduíche) sobre estrutura metálica	Os serviços do atestado de capacidade técnica apresentados fazem referência a telha fibrocimento e não telha termo-acústica (tipo sanduíche) conforme exigência do edital.	Não atendeu
Execução de 100m ² de instalação de forro modular	O forro que está na qualificação técnica é de gesso e não modular conforme exigência do edital.	Não atendeu

5. No caso, os serviços de telhado apresentados foram referentes a telha de fibrocimento, material inferior, mais simples e barato do que o exigido no Edital de telha termoacústica, também, o forro modular exigido no Edital é superior ao de gesso.
6. Seguem as definições para melhor compreensão das diferenças:
- Telhas termoacústicas:** [...] chamadas popularmente de “telhas sanduíche”, são feitas com material isolante. Então, elas são formadas por duas chapas de metal com um isolante no meio. Como o próprio termo “termoacústico” diz, o objetivo desse produto é proporcionar maior conforto térmico e acústico¹.
 - Telhas de fibrocimento:** Além de mais barato dos que as outras opções no mercado (cerâmica, concreto, galvanizadas, etc.), o material também é mais resistente e leve, o que significa um gasto menor com reforço de estrutura. Ao mesmo tempo, suas dimensões são maiores e, dessa forma, faz-se necessário menos telhas para cobrir uma casa. Sua instalação se torna mais prática, assim como sua limpeza e manutenção – essa telha possui poucas reentrâncias².
 - Forro modular:** [...] é um acabamento que foi criado como solução para ambientes que precisam de praticidade sem deixar o elemento estético de fora. Trata-se de um forro que é vendido em placas, para serem instaladas apoiadas sob estruturas com perfis “T” invertidos³.
 - Forro de gesso:** É um sistema composto por chapas de gesso, fixadas por parafusos (tipo drywall) ou por simples encaixe (tipo convencional) e

¹ <https://nacionaltelha.com.br/telha-termoacustica-o-que-e/>

² <https://blog.telhanorte.com.br/telha-de-fibrocimento/>

³ <https://rocherdrywall.com.br/forro-modular/>



sustentadas por amarrações, que ao receber o acabamento, proporciona uma estética elegante e funcional⁴.

7. A argumentação da Empresa inabilitada não procede, pois, a qualificação técnica apresentada como semelhante não é equivalente ou superior ao item demandado no Edital, portanto, realmente não está comprovada a habilitação técnica para execução dos serviços, visto que inferior.
8. Ademais, está ausente a capacidade técnica da empresa e do profissional que assiste à empresa.
9. O Edital é lei entre os participantes e deve ser observado ao pé da letra.
10. O precedente judicial a seguir nos ajuda a elucidar o caso, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita

⁴ <https://carluc.com.br/elementos-construtivos/forro-de-gesso/>



observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

11. Precedentes dos Tribunais de Conta são assertivos ao afirmar que a capacidade técnica deve ser similar ou superior, nunca inferior, vejamos o destaque a seguir:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃODAS RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS HABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE SUPOSTA ILEGALIDADE CONDUTA ADEQUADA ÀS PARTICULARIDADES TÉCNICAS QUE ENVOLVEM O OBJETO POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL EM ROÇADA MANUAL PELO ATESTADO EM ROÇADA MECANIZADA POSSIBILIDADEDE QUE ATESTADO EM SERVIÇO SIMILAR SEJA ADMITIDO QUANDO EM ATIVIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR ÀQUELAEXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO § 3º DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93 NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIADE ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO. 1. **Nos termos do § 3º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe sobre a qualificação técnica exigida nos certames licitatórios, verifica-se a possibilidade de que atestado em serviço similar seja admitido, quando em atividade equivalente ou superior àquela exigida no instrumento convocatório.** 2. Embora não exista relação de correspondência entre os serviços de roçada manual e roçada mecanizada, por compreenderem métodos de trabalho distintos, analisadas as particularidades técnicas que envolvem o objeto do certame, é razoável concluir pela possibilidade de substituição do atestado técnico de experiência em roçada manual, exigido no edital, pelo atestado de capacidade para executar roçada mecanizada, partindo de uma ótica moderna sob a qual deve ser visto o Direito Administrativo, uma vez que o último pressupõe a capacidade para a realização da atividade do primeiro, por possuir mais relevância técnica. 3. A não comprovação de ilícito no procedimento licitatório, objeto da denúncia, fundamenta a sua improcedência e o conseqüente arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela



improcedência da Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito na fase de habilitação da Concorrência; com o conseqüente arquivamento dos autos; e pela intimação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. Campo Grande, 6 de outubro de 2021. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator (TCE-MS - DEN: 124612020 MS 2081412, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3047, de 04/02/2022)

12. A decisão da comissão de licitação é clara:

2.3. Da Conclusão referente a Habilitação/Inabilitação pelo Pregoeiro

2.3.1. Em ato contínuo, este pregoeiro juntamente concluiu a análise dos demais documentos contidos no envelope n.º 02 de habilitação da empresa **BTECH ENGENHARIA LTDA**.

2.3.2. Concluído a etapa de análise de todos os documentos de habilitação apresentados pela empresa (eventos SEI 0505428 e 0505429), bem como os acostados aos autos pelo pregoeiro após diligências (evento SEI 0506032), verificou-se que:

2.3.2.1. A empresa **ATENDEU** aos requisitos exigidos no edital, referente aos **subitens 9.3, 9.4, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9**;

2.3.2.2. A empresa **NÃO** atendeu na integralidade aos requisitos exigidos no edital, no que se refere ao **subitem 9.5** do edital (**qualificação técnica**);

2.3.3. Diante do exposto no item 5 desta Ata, embasado tanto na análise feita por este Pregoeiro e equipe de apoio, bem como na análise feita pelo setor demandante, este pregoeiro declarou a empresa **BTECH ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.597.080/0001-81 **INABILITADA**.

13. Considerando que não houve modificação quanto a cláusula de exigência de capacidade técnica prevista no edital, é o caso de rejeição do pedido de justificação, mantendo-se inalterado o resultado do certame.

14. Pede-se a desconsideração e rejeição do pedido formulado por BTECH ENGENHARIA LTDA-EPP, por ser medida de lei.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Boa Vista – RR, 09 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente



EDGILSON DANTAS SANTOS

Data: 12/10/2023 17:21:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

E. D. S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA